

e não aos que foram desmembrados de antigas circumscripções a que pertenciam e nas quaes se tenha procedido em tempo á matricula especial, nem áquelles cujos escravos tenham sido dados á matricula em outros municipios;

2.º A nova matricula sómente devem ser admittidos aquelles escravos cuja residencia no municipio date de tempo anterior a 30 de Setembro de 1873, o que deve ser provado perante o encarregado da matricula por meio de justificação julgada por sentença com citação do curador de orphãos, por attestado de autoridade civil ou ecclesiastica ou por declaração de testemunhas dignas de fé, devendo os respectivos documentos ser archivados com as relações a que se refere o art. 13 do Regulamento n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871;

3.º Deve a nova matricula ser annunciada pelo modo e com as formalidades prescriptas no art. 10 do mesmo Regulamento, declarando-se nos editaes, com a antecedencia que as distancias requerem, os dias em que a matricula deve abrir-se e encerrar-se;

4.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor o emolumento fixado na primeira parte do art. 47 do Regulamento citado (500 rs.), devendo ser abonada aos Collectores e seus Escrivães a porcentagem estabelecida pela Ordem do Thesouro Nacional de 12 de Julho de 1872.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 728. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1876.

Sobre matricula de escravos dentro do prazo legal.

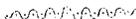
2.ª Secção. — Directoria de Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1876.

Illm. e Exm. Sr. — Fica inteirado este Ministerio, pelo seu officio n.º 28 de 29 de Março do corrente anno, de haver sido aberta e encerrada em todos os municipios

dessa provincia, dentro do prazo legal, a matricula especial dos escravos ordenada pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, não se verificando alguma das hypotheses a que se referiu o Aviso Circular de 10 de Dezembro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

No mesmo sentido expediram-se Avisos ás Presidencias das Provincias do Ceará, Goyaz, S. Pedro, Piahy, Alagóas, Parahyba, Santa Catharina, Sergipe, Paraná, Mato Grosso e Rio de Janeiro.



N. 729. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1876.

Manda abrir a matricula dos filhos livres de mulher escrava naquelles municipios da Provincia de Pernambuco, onde por falta de agentes officiaes ou por deficiencia de livros proprios, não tenha sido realizado esse serviço.

N. 21. — 2.ª Secção. — Directoria de Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1876.

Illm. e Exm. Sr. — Fica V. Ex. autorizado a mandar abrir a matricula dos filhos livres de mulher escrava naquelles municipios onde, por falta dos agentes officiaes ou na deficiencia de livros proprios, não tenham sido observadas nesta parte as disposições relativas a esse serviço, devendo a mesma matricula ser annunciada por meio de editaes, nos quaes se marcará o prazo de um anno para que as pessoas, a quem incumbe a obrigação do art. 7.º do Regulamento n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, a possam cumprir independentemente da multa a que ficam sujeitos de então em diante, na conformidade dos Regulamentos em vigor.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

